



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.950 - DF (2010/0147951-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTÔNIO ARTAGNAN DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual, segundo o acórdão impugnado, já teria se utilizado do mesmo *modus operandi* para cometer outros furtos.

4. Ademais, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Com efeito, o comportamento do Acusado – que subtraiu, mediante o emprego de fraude, objetos no interior de uma repartição pública – revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

5. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, reformulou sua jurisprudência para considerar que determinadas qualificadoras do furto, em especial as de natureza objetiva, são compatíveis com a causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal. Precedentes.

6. No caso em apreço, contudo, as circunstâncias em que o delito foi cometido inviabilizam o reconhecimento da figura privilegiada. Precedentes.

7. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.950 - DF (2010/0147951-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTÔNIO ARTAGNAN DE LIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO ARTAGNAN DE LIMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 155, § 4.º, inciso II, c.c. o art. 155, § 2.º, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Contra a sentença, apelaram Defesa e Acusação, tendo a Corte de origem negado provimento ao apelo defensivo e provido o recurso ministerial para, excluindo o privilégio constante do art. 155, § 2.º, do Código Penal, alterar a pena de detenção para reclusão, no *quantum* determinado pela decisão de primeiro grau.

No presente *writ*, requer a Impetrante, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado até o julgamento final deste *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da ordem, para absolver o Paciente, em razão da incidência do princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, restabelecer a sentença condenatória, que entendeu pela aplicação do privilégio constante do § 2.º do art. 155 do Código Penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 112/113.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/124, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.950 - DF (2010/0147951-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual, segundo o acórdão impugnado, já teria se utilizado do mesmo *modus operandi* para cometer outros furtos.

4. Ademais, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Com efeito, o comportamento do Acusado – que subtraiu, mediante o emprego de fraude, objetos no interior de uma repartição pública – revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

5. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, reformulou sua jurisprudência para considerar que determinadas qualificadoras do furto, em especial as de natureza objetiva, são compatíveis com a causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal. Precedentes.

6. No caso em apreço, contudo, as circunstâncias em que o delito foi cometido inviabilizam o reconhecimento da figura privilegiada. Precedentes.

7. *Habeas corpus* denegado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Segundo a denúncia, no dia 15/08/2007, o Paciente subtraiu, em proveito próprio, uma carteira de couro com documentos pessoais (Carteira Nacional de Habilitação e Identidade Estudantil), além de cartões bancários (do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal), de propriedade de Thompson Sérvulo Campos, valendo-se de fraude para diminuir a vigilância sobre a coisa.

O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância na hipótese em tela, valendo-se dos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"Pleiteia a Defesa, em sede de razões recursais, a absolvição do denunciado com fulcro no princípio da insignificância, alegando que o pequeno valor da res furtiva (R\$ 50,00) autoriza a sua aplicação.

Todavia, totalmente improcedente a tese defensiva.

A princípio, mister salientar que o prejuízo sofrido pela vítima não foi somente de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como menciona a Defesa. Embora não se verifique nos autos a existência de laudo de avaliação indireta, extrai-se das declarações da vítima que, além da res furtiva, cujo valor aproximado perfazia o montante supramencionado, ela arcou ainda, com os custos para a retirada da segunda via da carteira de habilitação e da estudantil, R\$ 40,00 (quarenta reais) e R\$ 10,00 (dez reais), respectivamente, perfazendo o seu prejuízo o total de aproximadamente R\$ 100,00.

Ademais, o princípio da insignificância tem aplicação em hipóteses nas quais se verifica a diminuta relevância da lesão ao bem jurídico tutelado, de modo a excluir a tipicidade da conduta.

Para sua aplicação faz-se necessária a análise, não só do pequeno valor do objeto subtraído, mas também do desvalor social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Acerca do tema, confira-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

In casu, é imperioso ressaltar que apesar do prejuízo da vítima (aproximadamente R\$ 100,00), não alcançar o salário mínimo vigente à época dos fatos, instituído como parâmetro para quantificar a lesão patrimonial, não pode o ilícito ser considerado ínfimo a ponto de afastar a sua apreciação pelo Poder Judiciário, em especial porque a vítima relatou não ter recuperado o objeto subtraído, tendo ainda, que arcar com os custos para retirada da segunda via de sua carteira de habilitação e estudantil.

No mais, a conduta do apelante se mostrou extremamente reprovável, uma vez que foi praticada no interior de repartição pública, não sendo aquela a primeira vez que se utilizou deste modus operandi para furtar objetos naquele órgão governamental, conforme ele próprio confessou.

Deste modo, incabível a aplicação do princípio da insignificância à presente hipótese." (Fls. 34/35)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O delito em questão não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Não se descarta que, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelo ora Paciente.

Nesse aspecto, é importante destacar a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não interferiam no reconhecimento do delito de bagatela, que estaria relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do acusado: HC 132.206/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/12/2009; HC 154.115/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010; HC 120.972/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/11/2009; HC 129.340/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI – Desembargador convocado do TJ/SP –, DJe de 14/12/2009; REsp 827.960/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006.

Contudo, melhor analisando a questão, como já assentei em recentes julgamentos, reformulei o anterior posicionamento, por considerar não ser possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais.

Como bem acentuou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, *"O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (1.^a Turma, DJe de 21/05/2010).

De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

No mesmo sentido já se posicionaram ambas as Turmas do Excelso Pretório, refutando a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva: STF, HC 100.690/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 04/05/2011; STF, HC 97.007/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/03/2011; STF, HC 101.998/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/03/2011; STF, HC 103.359/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 06/08/2010; STF, HC 96.202/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/05/2010.

Foi o entendimento que esta Turma também externou, por ocasião dos recentes julgamentos do HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011, e do HC 182.754/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/05/2011, exemplificativamente.

Ademais, a Corte *a quo* destacou a ofensividade da conduta do Paciente nos seguintes termos:

"No mais, a conduta do apelante se mostrou extremamente reprovável, uma vez que foi praticada no interior de repartição pública, não sendo aquela a primeira vez que se utilizou deste modus operandi para furtar objetos naquele órgão governamental, conforme ele próprio confessou." (Fl. 35)

Como se vê, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Com efeito, o comportamento do Acusado – que subtraiu, mediante o emprego de fraude, objetos no interior de uma repartição pública – revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

Afinal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a análise da incidência do princípio da insignificância exige a aferição da *"presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004), requisitos que não se evidenciam na hipótese em tela.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O paciente introduziu uma pedra entre os vidros que compõem a vitrine de uma loja e, com um arame, tentou subtrair peças de roupas.

3. O modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao procurar subtrair produtos de uma loja mediante destreza. Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância.

4. De remarcar que a prova testemunhal dá conta que o vidro da loja "foi arrombado e estava riscado", circunstância que aponta para a existência de prejuízo material.

5. Ordem denegada." (HC 223.790/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 29/02/2012.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

I. O valor da res furtiva - o qual, no caso, não se representa insignificante - como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

II. Embora a res furtiva tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

III. Conduta imputada ao paciente que teria sido praticada durante o repouso noturno e mediante arrombamento, o que denota a sua maior ousadia, não se vislumbrando reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 187.881/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 28/09/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada ao Paciente - furto de objetos pessoais, em concurso de agentes e mediante o arrombamento de obstáculos - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Há de se concluir, como decidiu a Corte a quo, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente que arrombou a porta do estabelecimento comercial de pequeno porte, danificando-a, para subtrair bens, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 141.389/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/09/2011.)

De outra parte, a controvérsia refere-se à possibilidade de se admitir a figura do crime de furto qualificado-privilegiado.

Segundo posição inicialmente adotada por esta Corte, mesmo em se tratando de réu primário, não se aplicava a minorante prevista no § 2.^o do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, porquanto se entendia que a qualificadora encerrava, em si mesma, grande carga de desvalor da conduta, não havendo, pois, como preponderar o desvalor do resultado.

Contudo, em recentes julgados, esta Corte Superior de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, reformulou sua jurisprudência para considerar que determinadas qualificadoras do furto, em especial as de natureza objetiva, são compatíveis com a causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2.^o, do Código Penal.

A propósito, veja-se o seguinte julgado proferido no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADAS EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2.^o, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE E DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.^o do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4.^o).

2. Registre-se que o único requisito exigido para aplicação do benefício é que as qualificadoras sejam de ordem objetiva, como no caso - concurso de agentes -, e que o fato delituoso não seja de maior gravidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Desse modo, sendo o réu primário e de pequeno valor a res furtiva, não há óbice à concessão do referido privilégio na hipótese de furto qualificado pelo concurso de agentes.

4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público." (EResp 842.425/RS, 3.^a Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 02/09/2011.)

Na hipótese dos autos, contudo, o Acusado apresentou-se em gabinete da Câmara dos Deputados, identificando-se falsamente como Padre da Paróquia do Carmo em Recife/PE, e disse ter sido autorizado pelo Deputado Rubem Santiago a fazer uma ligação telefônica. A secretária parlamentar, iludida pela fraude empregada, permitiu que o denunciado se aproximasse da mesa da vítima para utilizar o telefone. O Paciente, então, percebendo ter havido diminuição da vigilância sobre o local, abriu a gaveta da mesa da vítima e de lá subtraiu a carteira de couro com os documentos pessoais, evadindo-se em seguida. Nesse contexto, as circunstâncias em que o delito foi cometido inviabilizam, no caso, o reconhecimento da figura privilegiada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE FORMA ELABORADA PARA O COMETIMENTO DO DELITO.

1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - à semelhança do que ocorre no crime de homicídio - passou a entender que as qualificadoras, em especial as de natureza objetiva, não são incompatíveis com a figura privilegiada do delito de furto.

2. A partir dessa nova orientação, esta Corte Superior passou, também, a admitir a figura do furto qualificado-privilegiado, desde que haja compatibilidade entre as qualificadoras e o privilégio. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

3. No caso, entretanto, o crime foi praticado mediante fraude, tendo sido demonstrado maior grau de sofisticação no seu cometimento, para o qual foram utilizadas sacolas revestidas com alumínio com o fim específico de impedir o acionamento do sistema de segurança da loja-vítima, que era disparado pelas tarjas magnéticas contidas nos produtos. Sendo assim, mostra-se incompatível a aplicação do privilégio.

4. Ordem denegada." (HC 131.864/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 17/10/2011.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. CONSUMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou no sentido da desnecessidade da posse mansa e pacífica da res para a consumação do crime de furto. Na hipótese, o paciente subtraiu o bem da vítima e fugiu com o comparsa, sendo capturado somente após a busca efetuada pelos policiais.

2. A Sexta Turma já decidiu não existir incompatibilidade entre o furto privilegiado e o qualificado.

3. Contudo, não há nos autos qualquer menção ao valor do aparelho de som subtraído. Ademais, as circunstâncias do crime indicam maior reprovabilidade do comportamento do paciente, tanto porque se valeu da comparsaria de um menor para a consecução do intento criminoso, como porque acarretou prejuízo à vítima decorrente da destruição do vidro do automóvel.

4. Ordem denegada." (HC 164.458/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/03/2012.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0147951-7

HC 181.950 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070111116490

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANTÔNIO ARTAGNAN DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.